

ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ - RS

A **ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA - ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n.º 15.158.729/0001-68, com sede na Rua Rodrigues Alves, n.º 39, Campo Bom/RS, CEP 93700-000, telefone (51) 3134-3111, e-mail: licitacoes@ultraair.com.br, por intermédio de seu Advogado (procuração inclusa), com endereço eletrônico: eduardowilsonn@outlook.com, vem perante Vossa Excelência, apresentar a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º
120/2025,
PELAS RAZÕES LEGAIS E DE DIREITO QUE ADIANTE SE
SEGUEM:**

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Consoante o item 20.1 do Edital, qualquer pessoa pode impugnar o presente ato convocatório por irregularidade na aplicação da lei, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão está agendada para o dia 25 de agosto de 2025, a presente impugnação, protocolada nesta data, é manifestamente tempestiva.

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

A) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COTA RESERVADA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O edital em tela, ao prever a contratação de bens e serviços, não estabeleceu a necessária cota reservada para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), em violação direta ao que dispõe a legislação vigente.

O objeto da licitação é divisível, conforme se observa pela divisão em lotes e itens distintos no Termo de Referência (Anexo I). Especificamente, os itens do Lote 1 — Cargas de 1 m³, 3 m³ e 6 m³ de oxigênio gasoso medicinal — e o item 03 do Lote 2 — Oxigênio gasoso medicinal (para uso em domicílio) — representam bens de natureza divisível e se enquadram perfeitamente nos critérios para a aplicação da cota reservada.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 48, inciso III, e a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, em seu art. 4º, estabelecem a obrigatoriedade de se destinar uma cota de até 25% do objeto para a contratação de ME e EPP em certames de bens de natureza divisível.

A não aplicação da cota reservada no presente edital restringe indevidamente a competitividade e fere o tratamento diferenciado e favorecido que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional garantem a essas empresas. A medida visa fomentar o desenvolvimento econômico local e regional, objetivo que está sendo negligenciado pela ausência de tal previsão.

Dessa forma, é imperativa a retificação do edital para que se inclua a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para os itens de fornecimento de cargas de oxigênio, promovendo a ampla competitividade e adequando o certame aos ditames legais.

B) DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) PARA PRODUTOS CORRELATOS

O Termo de Referência (Anexo I) do edital é claro ao descrever, no Lote 2, a locação de um "Kit composto por concentrador de oxigênio". Este kit, conforme detalhado nos itens 3.3.1 e 3.3.2 do mesmo anexo, inclui não apenas o concentrador, mas também acessórios indispensáveis ao seu uso, tais como "um regulador de oxigênio com fluxômetro", "máscara e/ou cateter adulto" e "umidificador".

Esses acessórios — reguladores, fluxômetros, máscaras, cateteres e humidificadores — são classificados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como produtos para saúde (correlatos), conforme a Lei nº 6.360/76 e a RDC nº 16/2014.

O próprio Termo de Referência, no item 9.2, cita a Lei nº 6.360/76 e a RDC 16/2014 como base para o registro da documentação da saúde junto à ANVISA. Ocorre que, para a comercialização, distribuição, armazenamento e transporte de produtos para saúde (correlatos), a legislação sanitária federal exige que a empresa possua a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) específica para esta classe de produtos, emitida pela ANVISA.

A exigência editalícia limita-se a solicitar a "Notificação de Gases Medicinais", o que é correto para o fornecimento do oxigênio, mas é insuficiente para a atividade de locação e fornecimento dos equipamentos e seus acessórios. Ao fornecer o kit completo para a terapia do paciente em domicílio, a empresa contratada está, inequivocamente, distribuindo e gerenciando produtos para saúde (correlatos), atividade que exige a AFE correspondente.

A ausência de tal exigência no edital abre uma perigosa brecha para que empresas não habilitadas pela ANVISA para manusear e distribuir correlatos participem do certame, colocando em risco a segurança e a saúde dos pacientes que dependerão desses equipamentos.

A medida é essencial para garantir que a contratada segue as Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição, assegurando a qualidade e a rastreabilidade dos produtos.

Portanto, para garantir a segurança jurídica do contrato e, principalmente, a segurança dos pacientes, é fundamental que o edital seja retificado para incluir, como requisito de habilitação técnica, a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para Distribuir Produtos para Saúde (Correlatos), vigente e emitida pela ANVISA.

III. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

1 O recebimento e o processamento da presente Impugnação, por ser tempestiva e juridicamente cabível;

2 No mérito, que seja JULGADA PROCEDENTE a presente impugnação para: a. Retificar o edital para incluir a cota reservada de até 25% para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de fornecimento de cargas de oxigênio (Lote 1 e item 03 do Lote 2), por se tratar de objeto de natureza divisível; b. Retificar o edital para acrescentar, nos requisitos de habilitação técnica (item 8.6), a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para Distribuir Produtos para Saúde (Correlatos), emitida pela ANVISA, para as licitantes do Lote 2.

3 A suspensão do certame até o julgamento final desta impugnação e, após o acolhimento dos pedidos, a republicação do edital com as devidas correções e a reabertura do prazo para a apresentação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Bom, 20 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente
EDUARDO WILSON PEREIRA NASCIMENTO
Data: 20/08/2025 23:49:01-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Eduardo Wilson Pereira Nascimento,
OAB/RS n.º 130.271.

Emerson Ribeiro da Silva,
Administrador UltraAir.

LIVRO DE PROCURAÇÕES

FOLHA 054

Nº 285

TABELIONATO DE NOTAS
REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS
CAMPO BOM - RS

TRASLADO

Nº 36.995.- **PROCURAÇÃO PÚBLICA** que **ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA** outorga a **EDUARDO WILSON PEREIRA NASCIMENTO**, como segue: SAIBAM quantos este Público Instrumento de Procuração virem que aos oito (08) dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e três (2023), nesta cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, neste Tabelionato, **compareceu como outorgante a empresa: ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 15.158.729/0001-68, estabelecida na na Rua Rodrigues Alves, nº 39, Bairro Genuíno Sampaio, nesta cidade de Campo Bom/RS, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº 43207111427 em 06/03/2012 e com última alteração contratual registrada sob nº 7862161, em 04/09/2021, neste ato representada pelos sócios administradores, **CLEVERSON RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, empresário, filho de Nelsa Terezinha Ribeiro da Silva, portador da CI-RG sob número 1074914795 expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob número 928.001.490-00, casado, residente e domiciliado na Rua Mauro Guedes de Oliveira, nº 251, apartamento 1103-A, Bairro Jardim Lindóia, na cidade de Porto Alegre/RS, endereço eletrônico não informado, e, **EMERSON RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, empresário, filho de Nelsa Teresinha Ribeiro da Silva, portador da CI-RG sob número 4074917446 expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob número 006.574.110-27, solteiro, convivente em união estável, residente e domiciliado na Rua Três de Outubro, nº 1360, apartamento 52, Bairro Pátria Nova/RS, endereço eletrônico não informado, reconhecida documentalmente por mim, **FERNANDO VIRMOND PORTELA GIOVANNETTI**, Tabelião, e de cuja identidade e capacidade para o ato dou fé. **e, pela outorgante me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador: EDUARDO WILSON PEREIRA NASCIMENTO**, brasileiro, assistente jurídico, filho de Mauro Henrique Nascimento e Daniela Queiroz Pereira, portador da CI-RG nº 8108787899 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 102.598.409-98, solteiro, declara que não convive em união estável, residente e domiciliado na Rua João Aldino Keller, nº 427, apartamento 401, Bairro das Industrias, na cidade de Estrela/RS, endereço eletrônico não informado; **PODERES**, para fim

Bel. Fernando Virmond Portela Giovannetti

Rua Aimoré, 345 - Fone (51) 3134.8840 - CEP 93700-000 Campo Bom - RS



TABELIONATO DE NOTAS
REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS
CAMPO BOM - RS

especial de: **representar o(a) outorgante, extrajudicialmente**, em qualquer estado ou município inclusive perante ao **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e demais estados; entes federativos**, em quaisquer ações administrativas, e o que mais se fizer necessário; em que for, autor, réu, assistente ou oponente; podendo tudo praticar, defendê-lo nas contra si intentadas, receber citações, reconhecer a procedência do pedido, contestar, reconvir, transigir, desistir, acordar e firmar compromisso, requerer, assinar, concordar, discordar, ratificar, retificar, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias e audiências; Enfim, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os demais amplos poderes. **Lavrado conforme minuta apresentada. As partes declaram que concordam com o tratamento de seus dados pessoais para a finalidade específica em conformidade com a Lei 13.709/2018 – LGPD, Provimento nº 28/2021 da CGJ/RS e ciente que, dado o caráter público dos atos notariais e registrais, poderá ser fornecida certidão dessa escritura a terceiros.** Assim pediu que lhe lavrasse este instrumento, que, lhe li, achou conforme, aceitou, ratifica e assina. As partes declaram que toda documentação apresentada é verdadeira e que as declarações prestadas representam a mais pura verdade, eximindo este Tabelionato de qualquer responsabilidade civil e criminal. Eu, Caroline Viana Carneiro, Escrevente, a digitei. Eu, FERNANDO VIRMOND PORTELA GIOVANNETTI, Tabelião, a assino. Dou fé. Certifico que o ato está assinado pela(s) parte(s) acima identificada(s) e pelo servidor na forma mencionada. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel do ato lavrado por este tabelionato.

Campo Bom - RS, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023.

Em testemunho da verdade.

Fernando Virmond Portela Giovannetti
Tabelião

Emolumentos: Procuração: R\$ 59,50 (0084.04.1100012.34676 = R\$ 4,40)
Processamento eletrônico: R\$ 6,40 (0084.01.2200001.18598 = R\$ 1,80)

Bel. Fernando Virmond Portela Giovannetti

Rua Aimoré, 345 - Fone (51) 3134.8840 - CEP 93700-000 Campo Bom - RS



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
EDUARDO WILSON PEREIRA NASCIMENTO

FILIAÇÃO
MAURO HENRIQUE NASCIMENTO
DANIELA QUEIROZ PEREIRA

NATURALIDADE
CRUZ ALTA-RS

RG
8108787899 - SSP/RS

DATA DE NASCIMENTO
30/08/1998

CPF
102.598.409-98

VIA 01 EXPEDIDO EM 02/02/2023

INSCRIÇÃO
130271



LEONARDO LAMACHIA
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17814288



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



Acompanhe via internet em <https://guapore.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 197.217.557.862.871.901

Situação geral em 21/08/2025 16:53: Recebido

Talles C. SMA-SL

Para SMS - Secretaria...

CC SMS-ASS - Assessoria SMS - Secretaria Municipal de Saúde SMA-SL SMS SMS-ASS

3 setores envolvidos

21/08/2025 11:24

2ª Impugnação - PE 120/2025

Impugnações de Edital

Impugnação de Edital:

Modalidade de Licitação:*: Pregão Eletrônico

Nº Licitação:*: 120/2025

Prezados, segue em anexo pedido de impugnação interposto pela empresa ULTRA AIR LTDA referente ao Pregão Eletrônico nº 120/2025, para aquisição de oxigênio medicinal.

Solicito a resposta por parte da secretaria quando ao deferimento ou indeferimento do pedido.

Atenciosamente,

Talles Felix Caravetta
Agente Administrativo



Revisar

IMPUGNAÇÃO

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

**Despacho 1-
2.783/2025**

21/08/2025 16:24

(Respondido)

Jéssica X. SMS-ASS

Envolvidos internos
acompanhando
CC

Prezados,

Após análise do pedido de impugnação exarado pela empresa ULTRA AIR LTDA, conforme despacho inicial, a Secretaria Municipal da Saúde se manifesta pelo **deferimento parcial das alegações**.

Quanto à impugnação em relação a reserva de cota para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP):

Considerando a impugnação apresentada, que pleiteia a reserva de cota do objeto para microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), cumpre esclarecer que, no caso específico da futura contratação de cilindros e cargas de oxigênio medicinal, a adoção de tal medida não se mostra vantajosa para a Administração Pública.

Trata-se de um insumo essencial para a manutenção de serviços de saúde, cuja distribuição deve ser contínua e ininterrupta, com rigoroso controle de estoques e logística integrada. A fragmentação do fornecimento entre diferentes fornecedores, decorrente da aplicação de cotas, acarretaria um aumento significativo da complexidade operacional, a multiplicação de rotinas de coleta e entrega, e um elevado risco de falhas na reposição. Conseqüentemente, haveria um potencial comprometimento da segurança e da qualidade no atendimento à população.

Adicionalmente, os cilindros são geralmente fornecidos em regime de comodato, exigindo manutenção, testes e rastreabilidade unificada. Essa circunstância torna-se dificultosa quando há divisão do parque de equipamentos entre empresas distintas, podendo gerar sobreposição de responsabilidades e maiores riscos quanto à padronização, à troca adequada de cilindros e à continuidade assistencial, aspectos cruciais na gestão do objeto licitado.

Soma-se a isso o fato de que a pulverização do fornecimento tende a reduzir a economia de escala e a elevar os custos logísticos, podendo resultar em preços finais menos vantajosos para o Município.

Assim, diante do risco iminente de prejuízo ao conjunto do objeto e da ausência de benefícios práticos à Administração, **não se recomenda a reserva de cotas para este certame**, em conformidade com o disposto no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Destarte, para adequação do edital, será reaberto um novo procedimento administrativo através do qual serão realizadas as adequações necessárias.

Att,

—
Jéssica Lunardi
Oficial de Gabinete

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

21/08/2025 16:24:15

Jéssica Lunardi Xavier SMS-ASS solicitou a assinatura de **Juliana Fossa Maschio** em
Despacho 1- 2.783/2025 .

Assinado

21/08/2025 16:28:03

Juliana Fossa Maschio  assinou digitalmente **Proc. Administrativo 1- 2.783/2025** com o certificado **JULIANA FOSSA MASCHIO** CPF **934.XXX.XXX-72** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

Prefeitura de Guaporé - Av. Silvio Sanson, 1135 Centro, CEP 99200-00 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 21/08/2025 16:53:43 por Talles Felix Caravetta - Agente Administrativo (matrícula 22492-8/1)

1Doc